



PROCESSO N.º : 2016000404  
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ ANTÔNIO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Estado de Goiás, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio, dispondo sobre o direito ao aleitamento materno no Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, todo estabelecimento localizado no Estado de Goiás deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente de áreas segregadas para tal fim.

Estabelece, ainda, que em caso de proibição ou constrangimento do ato de amamentação, o estabelecimento estará sujeito a multa, que será duplicada em caso de reincidência.

A justificativa da proposição esclarece que o projeto de lei objetiva garantir o direito das mães amamentarem suas crianças e argumenta que há compatibilidade com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude**, respectivamente, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a



competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Da análise da matéria, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XII).

Importa registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, também assegurou o direito à amamentação, determinando ao poder público, instituições e empregadores que proporcionem condições adequadas para o aleitamento materno:

*Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

Ainda, convém mencionar que no âmbito do Estado de Goiás vigora a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno. Assim, mostra-se tecnicamente adequado promover a inclusão das normas do presente projeto de lei na citada lei estadual.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, pedimos vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:



**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 19 DE 23  
FEVEREIRO DE 2016.**

*Altera a Lei n. 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei n. 19.037, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*"Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.*

*§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção."*



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, o presente projeto está compatível com o ordenamento jurídico vigente, tendo amparo tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional.

Com esses fundamentos, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março de 2016.

  
Deputado SANTANA GOMES  
Relator